

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

DAVI ALCOLUMBRE

Caroline de Toni, Deputada Federal pelo Partido Liberal de Santa Catarina – PL/SC, brasileira, [informações pessoais], portadora do RG [informações] [informações] e do CPF [informações pessoais], domiciliada à Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Ala B, sala 125, anexo II, Brasília - DF - CEP 70160-900, e-mail: Lid.minoria@camara.leg.br e celular [informações pessoais]

Vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 39 e 41 da Lei nº 1.079/1950, apresentar a presente:

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE CONDENÇÃO À PERDA DO CARGO

Contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, brasileiro, [informações pessoais], jurista, inscrito no CPF sob o nº [informações pessoais], pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS:

.Esta denúncia visa responsabilizar o Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, por condutas que configuram crimes de responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.079/1950, Tais atos incluem manifestações político-partidárias (“derrotamos o bolsonarismo” em 2023 e “perdeu, mané” em 2022), intervenção indevida no processo eleitoral de 2022 via TSE e solicitação de apoio do governo norte-americano em assuntos internos (2025). Essas condutas violam a imparcialidade judicial (art. 95, parágrafo único, III, CF), a soberania nacional (art. 1º, I, CF) e a separação dos poderes (art. 2º, CF), comprometendo a credibilidade do STF. Assim, requer-se a atuação do Senado, nos termos do art. 52, inciso II, da Constituição Federal, para processar e julgar o



Ministro, com a consequente perda do cargo.

Em 13 de maio de 2025, durante evento em Nova York, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que os Estados Unidos desempenharam um papel "decisivo" na prevenção de uma suposta tentativa de golpe no Brasil¹.

Segundo Barroso, enquanto presidia o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), solicitou ao governo norte-americano declarações de apoio à democracia brasileira, destacando que os militares brasileiros evitam se indispor com os EUA devido à dependência de cursos e equipamentos fornecidos por aquele país.

Assim se posicionou o Ministro:

"Mais recentemente, tivemos um decisivo apoio dos Estados Unidos à institucionalidade e à democracia brasileira em momentos de sobressalto. Eu mesmo, como presidente do Tribunal Superior Eleitoral, estive com o encarregado de negócios americano, estive muitas vezes, e em três vezes pedi declarações dos Estados Unidos de apoio à democracia brasileira, uma delas do próprio Departamento de Estado."

Estas declarações do Ministro não apenas ferem a dignidade do cargo que ocupa, mas reacendem profundas controvérsias políticas e institucionais que marcaram o processo eleitoral de 2022. Não se trata de uma manifestação isolada ou "acidental", mas de prática habitual do referido Ministro do STF – que ocupa a Presidência da Suprema Corte brasileira atualmente, como se demonstrará a seguir:

1.1. 2021–2022: Campanha contra o "Negacionismo Eleitoral"

1

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/05/13/barr-oso-diz-que-eua-tiveram-papel-decisivo-para-evitar-golpe-no-brasil.htm>



Durante sua presidência no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Barroso² ³ liderou ações para defesa do sistema eletrônico de votação, criticando os ataques promovidos por setores do Executivo, especialmente pelo então presidente Jair Bolsonaro, assim criou a Comissão de Transparência das Eleições e articulou com empresas de tecnologia medidas de combate à desinformação.

À época, a atuação do então Presidente do TSE foi alvo de críticas consistentes de diversos setores da sociedade e da classe política, que denunciaram características de parcialidade da Corte Eleitoral, restrições à liberdade de expressão e excessiva judicialização do debate público.

O ambiente institucional foi tensionado pela adoção das medidas de regulação de conteúdo político, com base em acordos diretos entre plataformas digitais e o TSE, sem amplo debate legislativo.

1.2. 2022: Declaração sobre as Forças Armadas⁴

Em pronunciamento público, Barroso afirmou que “as Forças Armadas estão sendo orientadas a atacar o processo eleitoral”, a qual gerou forte reação do Ministério da Defesa e foi considerada afrontosa à hierarquia militar e à isenção exigida de um magistrado.

1.3. 2022 e 2023 (pós-eleição): “Derrotamos o bolsonarismo” e o “perdeu, mané”

Duas das mais graves manifestações do referido Ministro e evidente demonstração de sua atuação político partidária ocorreram logo após as eleições de outubro de 2022. Em novembro daquele ano, poucas semanas após o pleito presidencial, o Ministro Barroso afirmou, em Nova York, a um brasileiro que o teria abordado, a expressão “perdeu, mané, não amola”, em alusão ao resultado das

² <https://oglobo.globo.com/politica/barroso-diz-que-ataques-de-bolsonaro-as-eleicoes-sao-repeticao-mambembe-de-trump-25398573>

³ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/alvo-de-bolsonaro-barroso-diz-que-ataque-ao-sistema-eleitoral-e-vertente-do-autoritarismo-contemporaneo.shtml>

⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/barroso-diz-que-forcas-armadas-sao-orientadas-a-atacar-processo-eleitoral/>



eleições recém finalizadas⁵, **o que foi amplamente interpretado pela opinião pública como manifestação de escárnio dirigida a opositores do resultado eleitoral**. Alguns meses depois, durante congresso da UNE em Brasília⁶, Barroso afirmou: “*Derrotamos o bolsonarismo para permitir a democracia e o estado de direito*”, declaração com posicionamento político-partidário, em violação ao art. 36, III da LOMAN e ao art. 39, V da Lei nº 1.079/1950.

As manifestações públicas como estas do Ministro Luís Roberto Barroso demonstram, ao longo dos últimos anos, seu crescente envolvimento com temas políticos e eleitorais de maneira incompatível com a discrição e imparcialidade exigidas à magistratura.

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS CONDUTAS PERPETRADAS

2.1. Violação à Soberania Nacional e à Separação dos Poderes:

A soberania é princípio fundante da República Federativa do Brasil, conforme o art 1º, inciso I, da Constituição Federal, seu exercício implica a plena autonomia do Estado brasileiro em conduzir seus próprios destinos, interna e externamente, sem subordinação a potências estrangeiras ou influência externa indevida em seus processos políticos e institucionais.

O art. 4º da Constituição reforça essa diretriz ao estabelecer, nos incisos I e II, que o Brasil rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional e da autodeterminação dos povos.

Da mesma forma, a Separação dos Poderes é princípio estruturante do Estado brasileiro, expresso no art. 2º da Constituição Federal, sendo que cada Poder exerce funções típicas, vedada a usurpação de competências alheias.

⁵ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/perdeu-mane-nao-amola-diz-barroso-a-manifestante-em-ny/>

⁶ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/nos-derrotamos-o-bolsonarismo-diz-barroso-em-evento-da-une/>



A admissão pública de que autoridade do STF buscou apoio de governo estrangeiro, especificamente dos Estados Unidos, para prevenir suposta ameaça institucional interna, constitui violação direta à Soberania Nacional.

Tal conduta extrapola os canais diplomáticos regulares e submete a estabilidade da ordem constitucional brasileira à influência exógena, o que fere o princípio da autodeterminação.

Para além, ao agir sem respaldo institucional e comunicar-se com governo estrangeiro em nome do Estado brasileiro, o Ministro extrapolou os limites de sua função jurisdicional e afrontou a competência exclusiva das relações exteriores pela Presidência da República (art. 84, VII e VIII, da CF).

Dessa forma, a prática das condutas evidenciam violação à Soberania Nacional e ao princípio da Separação dos Poderes, conforme disposto na Constituição Federal, comprometendo, por conseguinte, a dignidade do cargo o que configura crime de responsabilidade nos termos do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

2.2. Vedação de Atividade Político-Partidária:

O Ministro Barroso, ao solicitar e reconhecer a influência de governo estrangeiro em assuntos internos sensíveis, atuou de forma politicamente orientada, com objetivo claro de influenciar a narrativa institucional do processo eleitoral brasileiro, caracterizando atividade político-partidária incompatível com a magistratura.

A Carta Magna, em seu art. 95, parágrafo único, inciso III, estabelece de forma inequívoca que aos juízes é vedado dedicar-se à atividade político-partidária:

"Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:



III - dedicar-se à atividade político-partidária. (...)
(grifos nossos)

Essa vedação é reforçada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que, no art. 26, inciso II, alínea "c", admite a perda do cargo do magistrado vitalício que exerça atividade dessa natureza. Ainda na LOMAN, o art. 35, inciso VIII, impõe ao magistrado o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, o que demanda da autoridade judicial postura de máxima sobriedade, neutralidade e recato:

"Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

(...)

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

(...)

c) exercício de atividade político-partidária.

(...)

Art. 35 - São deveres do magistrado:

(...)

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular."
(grifos nossos)

Da mesma forma, o Código de Ética da Magistratura Nacional, em seus artigos 7º e 8º, consagra os princípios da imparcialidade e da independência judicial, vedando expressamente a participação em atividade político-partidária e exigindo do magistrado comportamento que evite qualquer tipo de favorecimento, predisposição ou preconceito:

"Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.



Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.” (grifos nossos)

As manifestações do Ministro Barroso, especialmente aquelas proferidas em eventos públicos e de ampla repercussão nacional e internacional, em que declara que “derrotamos o bolsonarismo para permitir a democracia” (Congresso da UNE, 2023) ou admite ter solicitado ao governo dos Estados Unidos apoio político-institucional em meio ao processo eleitoral brasileiro (evento em Nova York, 2025), extrapolam claramente a liberdade de expressão pessoal e adentram no campo da atuação político-partidária, o que é expressamente vedado aos membros do Judiciário; tais condutas não apenas rompem com a neutralidade que se exige de um juiz, como também afetam diretamente a credibilidade e a imparcialidade do Supremo Tribunal Federal como instituição.

Não se trata aqui de censura à liberdade de opinião, mas sim de reconhecer que a magistratura exige, por sua natureza, a abstenção de interferência ativa ou ostensiva nos debates políticos e partidários. As declarações demonstram envolvimento ativo em disputas eleitorais, com posicionamento público em favor de um campo político-partidário e em oposição a outro, o que constitui afronta objetiva à regra constitucional.

Além disso, repise-se, que ao solicitar manifestações formais de apoio do governo norte-americano ao processo eleitoral interno do Brasil, sem qualquer delegação institucional e à revelia do Poder Executivo — único órgão competente para conduzir as relações exteriores da República, nos termos do art. 84, incisos VII e VIII, da Constituição — o Ministro incorre em conduta que compromete a soberania nacional e viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), uma cláusula pétrea do nosso regime democrático.

Conforme o Provimento CNJ nº 165/2024, a vedação à atividade político-partidária vai além da filiação formal, abrangendo qualquer forma de apoio público a candidatos ou partidos. O §1º do art. 31 reforça que essa vedação alcança declarações públicas, ainda que em ambientes informais, que representem posicionamento político-partidário:



"Art. 31. A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária (CF/88, art. 95, parágrafo único, III).

§ 1º A vedação de atividade político-partidária **aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato(a) ou a partido político.**

§ 3º Não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por magistrado(a), entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas. **São vedados, contudo, ataques pessoais a candidato(a), liderança política ou partido político com a finalidade de desacreditá-los(as) perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o(a) magistrado(a), o que configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro.**" (grifos nossos)

Dessa forma, ao reiteradamente manifestar-se de modo a demonstrar alinhamento político-ideológico com determinadas correntes e oposição a outras, bem como ao protagonizar ações fora de sua esfera de competência constitucional — como a interlocução com governo estrangeiro em temas sensíveis da política interna — o Ministro Barroso incorre em atividade político-partidária em sentido amplo, violando os limites impostos pela Constituição Federal, pela LOMAN, pelo Código de Ética da Magistratura e pelo próprio CNJ.

2.3. Do crime de responsabilidade:

Destaque-se que nos termos do artigo 39, inciso III, da Lei nº 1.079/1950, constitui crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal "exercer atividade político-partidária".

"Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

III. exercer atividade político-partidária; (...)".
(grifos nossos)



Como visto anteriormente, a vedação ao exercício de atividade político-partidária aos magistrados vai além da mera filiação partidária, abrangendo desde a **participação em situações que evidenciem apoio público a candidato(a) ou a partido político ou situações que evidenciem descrédito ou ataque a determinado político ou partido em razão de divergências ideológicas. Tais práticas caracterizam, de forma cristalina, a atuação do Ministro Barroso nos últimos anos.**

Não se trata, como já afirmado, de situação pontual ou episódica, **mas de conduta reiterada em diversas ocasiões, reforçando o comportamento *contra legem* da referida autoridade**, incentivada pela impunidade e inação deste Parlamento, a quem incumbe a adoção de medidas para a punição desse tipo de ilícito cometidos por magistrados da mais alta corte do Brasil.

Nesse sentido, resta configurado o crime de responsabilidade nos termos do art. 39, III da Lei nº 1.079/1950.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

I – O recebimento da presente denúncia, nos termos dos arts. 39 e 41 da Lei nº 1.079/1950;

II – A admissibilidade da denúncia pelo Presidente do Senado Federal;

III – A instauração do processo de julgamento, nos termos do art. 52, inciso II, da Constituição Federal;

IV – A notificação do Ministro denunciado para apresentação de defesa;

V – A tramitação regular do processo, com publicidade e observância do devido processo legal.

Nesses termos, pede deferimento.



Deputada Federal Caroline de Toni PL/SC

Brasília, 05 de junho de 2025.

